

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
124/2015 (AUT-R-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a Horizontes Planos, Informação e
Comunicação, Lda.**

**Alteração de domínio do operador Horizontes Planos, Informação e
Comunicação, Lda.**

Lisboa
1 de julho de 2015

CONSELHO REGULADOR DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo Contraordenacional n.º ERC/01/2014/47

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação 263/2013 (AUT-R)], adotada em 5 de dezembro de 2013, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos dos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alínea j), 24.º, n.º 3, alíneas c), e), f) e ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, é notificado o operador de rádio Horizontes Planos, Informação e Comunicação, Lda. (doravante, Arguida), Pessoa Coletiva n.º504 739 182, com sede na Rua Alcárcova de Baixo, 20-A- 2.º e 3.º 7000-848 ÉVORA, da

Deliberação 124/2015 (AUT-R-PC)

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. Dos factos apurados

- 1.** A Arguida é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Viana do Alentejo, desde 1 de março de 2001, na frequência 95.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Antena Sul – Rádio Jornal”, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 16/LIC-R/2011, de 4 de agosto.
- 2.** A Arguida é ainda titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Almodôvar, desde 15 de abril de 2009, na frequência 90,4 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Antena Sul - Almodôvar”.

3. O capital social da Arguida é de €22.000,00 (vinte e dois mil euros), detido na totalidade pela sociedade Global Difusion, SGPS, S.A., na sequência da Deliberação n.º 263/2013 (AUT-R), de 05 de dezembro de 2013.
4. De acordo com o requerimento para renovação de licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que a Arguida é titular, o qual foi objeto da Deliberação n.º 16/LIC-R/2011, de 4 de agosto de 2011, o serviço de programas disponibilizado pela Arguida na frequência de 95,5 MHz, no concelho de Viana do Alentejo tem a natureza de generalista e é identificado publicamente como “Antena Sul- Rádio Jornal”.
5. Aquando da renovação do alvará do serviço de programas “Antena-Sul Rádio Jornal” por mais quinze anos, a Arguida apresentou na ERC, ao abrigo do disposto no artigo 27.º, n.º 2, da Lei n.º 54/2010 de 24 de dezembro (doravante “Lei da Rádio”), entre outros elementos necessários, as linhas gerais da sua programação mapa de programas a emitir e respetivos horários¹, bem como o respetivo estatuto editorial² e a memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos³.
6. Tais elementos permitiram demonstrar que o operador apresentava, àquela data, uma «[...] programação de proximidade e de interactividade [...], com os conteúdos diversificados, informativos de índole local, regional e nacional, musicais, culturais e interactivos»⁴ e que, relativamente à informação, seriam difundidos 11 serviços noticiosos diários, de segunda a sexta-feira, e 7 ao fim-de-semana, da responsabilidade da requerente, pelo que se encontrava devidamente assegurada a obrigação constante dos artigos 32.º, n.º 3, e 35.º da Lei da Rádio⁵.
7. Por outro lado, segundo a memória descritiva, a Arguida tinha desenvolvido, nos dois últimos anos, uma programação generalista, apresentando conteúdos diversificados, que correspondiam à respetiva tipologia e destinada à audiência da respetiva área de cobertura⁶.
8. Foi com base nesses pressupostos de facto que a ERC deferiu o respetivo pedido de renovação do alvará por mais quinze anos, conforme elementos documentais constantes

¹ Parágrafo 4, alínea g) da Deliberação n.º 16/LIC-R/2011 de 4 de agosto de 2011.

² Parágrafo 4, alínea h) da Deliberação n.º 16/LIC-R/2011 de 4 de agosto de 2011.

³ Parágrafo 4, alínea i) da Deliberação n.º 16/LIC-R/2011 de 4 de agosto de 2011.

⁴ Parágrafo 8 da Deliberação n.º 16/LIC-R/2011 de 4 de agosto de 2011

⁵ Parágrafo 9 da Deliberação n.º 16/LIC-R/2011 de 4 de agosto de 2011.

⁶ Parágrafo 10 da Deliberação n.º 16/LIC-R/2011 de 4 de agosto de 2011.

do processo administrativo que deu origem à Deliberação n.º 16/LIC-R/2011, de 4 de agosto de 2011.

9. De forma análoga, também a Deliberação 5/LIC-R/2007, de 28 de agosto de 2007, que atribuiu à Arguida uma licença para exercício da atividade radiofónica através do serviço Rádio de Almodôvar (atual Antena Sul- Almodôvar) ponderou seriamente, ao abrigo da então vigente Lei n.º 4/2001 de 23 de fevereiro e do artigo 11.º do Regulamento do concurso público para atribuição de três licenças para o exercício de actividade de radiodifusão sonora local, aberto pelo Despacho n.º 2023/2007, publicado no DR, 2ª S., N.º 28 de 08.02.2007, a qualidade do projeto então apresentado, aferida, designadamente, em função dos seguintes parâmetros:

«A.1. Ponderação global do conteúdo da programação, da sua correspondência com a realidade sócio-cultural a que se destina, do estatuto editorial, número de horas dedicado à informação de âmbito equivalente ao da área de cobertura pretendida e diversificação de conteúdos;

{...}

B. Criatividade e diversidade do projecto;

C. Número de horas destinadas à emissão de música portuguesa.

{...}

V. Na avaliação do factor A.1., a Comissão estabeleceu ter especialmente em atenção os fins específicos da actividade de radiodifusão sonora de conteúdo generalista, tal como enunciados nos artigos 2º e 9º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, assim como os requisitos previstos nos artigos 38º, n.º 1, do mesmo diploma, no que respeita ao estatuto editorial a adoptar pelas rádios. Relevarão ainda a capacidade de contribuir para a diversificação dos conteúdos, divulgação da cultura local e desenvolvimento de relações de proximidade.

{...}

VII. Na avaliação dos factores B e C, será dado especial enfoque, por parte da Comissão, à qualidade do projecto apresentado, inovação e universalidade da programação, bem como ao previsto nos artigos 44º-A e seguintes da Lei n.º 4/2001, quanto à emissão de música em língua portuguesa.»

10. A avaliação final de tais parâmetros, no que diz respeito ao projeto submetido pela Arguida, que se destacou positivamente face aos demais concorrentes, foi a seguinte:

«A.1. (i) Correspondência com a realidade sócio-cultural do concelho de Almodôvar, (ii) estatuto editorial, (iii) número de horas dedicado à informação local. (i) A Horizontes Planos – Informação e Comunicação, Lda. apresenta um projecto de programação muito centrado e atento às especificidades da população local, apresentando uma componente informativa relacionada com a actualidade do concelho e das áreas circundantes, propondo-se ir ao encontro das necessidades não só da população do concelho de Almodôvar, como de pequenas povoações e aldeias esquecidas, designadamente mediante um contacto directo com os residentes.

São, ainda, anunciados espaços de programação reservados à informação e divulgação de actividades promovidas pelas entidades locais e criação de rubricas que visem realçar o património cultural e artístico da região.

(ii) O estatuto editorial, respeitando as exigências impostas pelo artigo 38º da Lei da Rádio, assume como vocação da candidata a de estar ao serviço da comunidade, garantindo a valorização cultural das populações do concelho, a divulgação dos aspectos recreativos, culturais e sócio-desportivos de interesse para o seu auditório e comprometendo-se a dedicar particular atenção às carências e dificuldades do concelho.

(iii) Na emissão de 24 horas proposta pela candidata, são apresentados cerca de 10 blocos informativos, de teor regional e local, dois dos quais mais alargados, com espaços de entrevista, debate e reportagem sobre os mais diversos temas da actualidade do concelho. Propõe-se a candidata criar parcerias com outras rádios locais, de concelhos limítrofes, optimizando os recursos e procurando informar sobre tudo o que possa interessar não só à população do concelho de Almodôvar, como a toda a região.»

- 11.** Aquando do pedido de autorização da ERC para a alteração do domínio do capital social da Arguida, que deu origem à Deliberação da ERC n.º 263/2013 (AUT-R), e no âmbito do processo administrativo interno que o precedeu (ERC/08/2012/772), após sucessivas diligências instrutórias, a ERC, através do ofício n.º 6346, de 13 de novembro de 2012, solicitou à ora Arguida que clarificasse o seu pedido.
- 12.** De facto, inicialmente foi solicitada a alteração do domínio e a alteração do projeto Posteriormente, a ora Arguida reformulou o pedido, solicitando igualmente uma parceria com o operador Rádio Clube de Gaia – Serviço Local de Radiodifusão, S.A.
- 13.** Por fim, acabou por requerer, unicamente, a alteração do domínio, a favor da Global Difusion, SGPS, S.A.

14. Face a esta situação, a ERC solicitou ao operador os documentos necessários para a instrução do processo, em conformidade com o último pedido.
15. A 23 de novembro de 2012, o operador através de carta (ent. n.º 6871), requereu à ERC uma certidão do processo e, por *email* (ent. n.º 68729), solicitou a consulta do processo.
16. A 18 de janeiro de 2013, a Arguida enviou a grelha de programação e sinopses dos programas dos dois serviços, no âmbito do pedido reformulado.
17. Pelos ofícios n.ºs 713 e 1778, de 18 de fevereiro e 5 de abril de 2013, respetivamente, a ERC solicitou ao operador grelhas de programação atualizadas, uma vez que as enviadas anteriormente eram *iguais para ambos os serviços* bem como os estatutos editoriais, que a Arguida enviou via *email* (ent. n.º 1376).
18. Posteriormente, a Arguida esclareceu que *não houve alteração das grelhas de programação*. Informou ainda que não existiu *transmissão em cadeia*, e que apesar de ambas as grelhas apresentarem os programas com a mesma denominação, os seus conteúdos eram diferentes.
19. Após audição das emissões de 22 de abril de 2013, de ambos os serviços de programas, conforme o anexo à Deliberação n.º 263/2013 (AUT-R), concluiu-se que, em ambos, os horários das 06h às 08 h, das 18h às 19h e das 22h às 04h (num total de sete horas por dia, todos os dias da semana) era emitida programação da responsabilidade da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), sendo a mesma emissão comum aos dois serviços de programas.
20. Constatou-se ainda que das 14h às 16h foi emitido em ambos os serviços de programas o mesmo conteúdo “Os desbocados”, com os mesmos animadores e a mesma participação do auditório, tratando-se de um programa gravado.
21. Por último, também se constatou serem os serviços noticiosos os mesmos para ambos os serviços de programas. Relativamente à restante programação, e apesar de difundida sob o mesmo nome, constataram-se divergências a nível dos conteúdos musicais.
22. Tendo em conta os aspetos constatados descritos dos pontos anteriores, a ERC entendeu dar por verificada uma alteração à grelha [de programas] inicial, após comparada com a grelha atual [àquela data], a qual terá deixado de apresentar várias rubricas e, em substituição, terá passado a apresentar «um espaço da responsabilidade da IURD com a duração de 7 horas diárias, divididas ao longo da emissão», o mesmo se podendo dizer da

grelha de programação do serviço de programas “Antena Sul- Almodôvar” «após consulta da grelha de programação inserida no âmbito do processo de atribuição da licença»⁷.

- 23.** Na Deliberação da ERC n.º 263/2013 (AUT-R) de 5 de dezembro, entendeu o Conselho Regulador dar por verificadas alterações às grelhas de programação de ambos os serviços, mas manter a qualificação dos mesmos como generalistas por se continuarem a verificar «algumas características generalistas, contribuindo para o entretenimento e divulgação de informação para a respetiva área de cobertura, pelo que se entende que tal não deverá impedir a apreciação do pedido de alteração do domínio»⁸.
- 24.** Não obstante, foi igualmente deliberada a instauração do presente processo de contraordenação por indícios de violação do previsto no artigo 26.º, n.º 1, da Lei da Rádio, nomeadamente, alteração não autorizada do projeto aprovado, consubstanciando a contraordenação prevista e punida nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.
- 25.** Os factos enunciados nos números anteriores foram dados como provados mediante a consulta dos processos administrativos relativos às Deliberações de renovação e de atribuição das licenças para o exercício da atividade radiofónica em causa, designadamente as Deliberações n.ºs 5/LIC-R/2007, de 28 de agosto, e 16/LIC-R/2011, de 4 de agosto de 2011, e os resultados da ação de fiscalização reportada ao dia 22 de abril de 2013, anexa à Deliberação da ERC n.º 263/2013 (AUT-R).

II. Defesa da Arguida

- 26.** Notificada para os efeitos do exercício do direito previsto no artigo 50.º do Regime Geral das Contraordenações, adiante referido por RGCO [aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro], veio a Arguida dizer, em suma, que não praticou a referida contraordenação porque a Lei não define o que se entende por “modificação de projeto”, sendo que esta pode abranger as duas vertentes seguintes: (i) alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação; (ii) alteração da classificação quanto à área de cobertura.

⁷ Parágrafos 2.17 e 2.18 da Deliberação da ERC n.º 263/2013 (AUT-R).

⁸ Parágrafo 2.20 da Deliberação da ERC n.º 263/2013 (AUT-R).

27. Na primeira situação, estaria a alteração de tipologia (de generalista para temático ou vice-versa). Na segunda, estaria a alteração para internacional, nacional, regional ou local.
28. Assim, tendo-se mantido os referidos serviços de programas como generalistas de âmbito local, não poderá dar-se por verificada a prática da contraordenação, pelo que requer o arquivamento do presente processo.
29. Acresce que a Lei não prevê a sujeição à ERC de qualquer alteração à grelha de programação, pelo que a Arguida apela a critérios de razoabilidade na interpretação da noção de “modificação de projeto” «devendo o conceito ser enquadrado à luz das principais preocupações que merecem tutela na atividade de radiodifusão»⁹.
30. Mais refere que, ao abrigo da liberdade de programação, e tendo em conta que a alteração de alguns programas na grelha de programação «não têm impacto na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica nas áreas de cobertura em causa, não põe em causa os fins da atividade radiofónica, nem implica a alteração da tipologia ou da cobertura», pelo que «não pode ser considerada uma modificação sujeita a autorização prévia por parte da ERC»¹⁰.
31. Subsidiariamente ao pedido de arquivamento dos autos, e sem conceder, mais requer que, a ser considerada a existência de uma violação do artigo 26.º, ns.º 1 e 2, da Lei da Rádio, seja ponderada a reduzida gravidade da mesma (com base nos mesmos argumentos invocados *supra*) bem como a ausência de dolo da parte da Arguida, por desconhecimento de que a sua conduta constituía uma contraordenação a ausência de qualquer benefício ou vantagem económica (apresentando documentação comprovativa de que o resultado de 2013 foi negativo) e por último, a falta de antecedentes criminais, requerendo que seja proferida apenas uma admoestação, ao abrigo do disposto no artigo 51.º do RGCO.

III. Da prova produzida e sua apreciação crítica

32. Não obstante a Arguida ter indicado uma testemunha, entende-se que os elementos de facto dados como provados *supra* em I são suficientes para aferir da justeza da posição da Arguida, o que se passará a efetuar de seguida.

⁹ Artigo 15 da pronúncia da Arguida

¹⁰ Artigo 21.º da pronúncia da Arguida

IV. O Direito aplicável

- 33.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para a apreciação do pedido ao abrigo do artigo 7.º, alínea a), 8.º alínea j), 24.º, n.º 3, alíneas c), e), f) e ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o artigo 34.º do RGCO.
- 34.** Nos termos dispostos na Lei da Rádio, artigo 2.º, alínea i), entende-se por “*serviço de programas*” o conjunto dos elementos da programação, sequencial e unitário, fornecido por um operador de rádio, sendo que “*actividade de rádio*” é a atividade prosseguida por pessoas coletivas que consiste na organização e fornecimento, com carácter de continuidade, de serviços de programas radiofónicos com vista à sua transmissão para o público em geral;
- 35.** De acordo com o artigo 8.º da mesma Lei da Rádio, os serviços de programas podem ser generalistas ou temáticos, devendo, neste caso, ser classificados de acordo com a característica dominante da programação adotada ou com o segmento do público a que preferencialmente se dirigem: (i) consideram-se generalistas os serviços de programas que apresentem um modelo de programação diversificado, incluindo uma componente informativa, e dirigido à globalidade do público; (ii) consideram-se temáticos os serviços de programas que apresentem um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público.
- 36.** A classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é uma competência da ERC no ato da licença ou da autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados, de acordo com o disposto no artigo 26.º
- 37.** Nos termos do artigo 10.º da mesma lei, os serviços de programas temáticos que obedeçam a uma mesma tipologia e a um mesmo modelo específico podem, quando emitam a partir de diferentes distritos e de concelhos não contíguos, associar-se entre si, para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação, sendo que a emissão em cadeia não pode exceder seis serviços de programas no continente, a que

podem acrescer dois nas regiões autónomas e é identificada em antena sob a mesma designação.

38. Outra modalidade de transmissão em cadeia é a que vem prevista no artigo 11.º da Lei da Rádio, denominada “*parcerias de serviços de programas*”: nesta, os serviços de programas de âmbito local ou regional podem transmitir em cadeia a programação de outros serviços de programas com a mesma tipologia, desde que transmitam um mínimo de oito horas de programação própria, não decomponível em mais do que seis blocos de emissão, entre as 7 e as 24 horas e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 32.º do mesmo diploma.
39. Os serviços de programas de âmbito local que integrem uma cadeia nos termos descritos anteriormente devem igualmente ser identificados pela mesma designação, salvo, no caso das parcerias constituídas ao abrigo do artigo 11º, nos períodos de programação própria.
40. Constitui obrigação dos serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural, mesmo quando se trate de serviços a emitir em cadeia.
41. Segundo dispõe o artigo 17.º da Lei da Rádio, o acesso à atividade de rádio é objeto de licenciamento, mediante concurso público, ou de autorização, consoante os serviços de programas a fornecer utilizem, ou não, o espectro hertziano terrestre destinado à radiodifusão, nos termos previstos no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências, salvaguardados os direitos já adquiridos por operadores devidamente habilitados, sendo que as licenças ou as autorizações para emissão são individualizadas de acordo com o número de serviços de programas a fornecer por cada operador.
42. Esta norma assenta diretamente no que dispõe o artigo 38.º, n.º 7, da Constituição da República Portuguesa.
43. Como explicam Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo¹¹ «compete à ERC atribuir as licenças, com base na selecção dos projectos apresentados, tendo em conta os critérios de graduação previstos na lei, os quais são densificados pelo regulamento de abertura, atribuindo a cada um deles uma ponderação relativa [artigo 15.º, n.º 3 a 16.º, n.ºs 4 e 5 da LTV e 19.º, n.º 2 a 6 da LR]».

¹¹ CARVALHO, Alberto Arons de, CARDOSO, António Monteiro e FIGUEIREDO, João Pedro, *Direito da Comunicação Social*, 3.ª Ed. rev. e actual. Texto, 2012, pág 266

44. Segundo os Autores, «[e]m ambos os casos [televisão e rádio] se tem em conta o contributo de cada um dos projectos para a qualificação e diversificação da oferta televisiva ou radiofónica na área que se propõem cobrir, as quais são aferidas em termos semelhantes».
45. Segundo a Lei da Rádio, como também sucede com a Lei da Televisão, é possível modificar o projeto de um serviço de programas, embora essa modificação careça de aprovação expressa e prévia da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social e tenha de respeitar requisitos prévios previstos no artigo 26.º, ns.º 2 e 3, da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro.
46. A modificação do projeto pode ainda abranger a alteração da classificação desse serviço de programas quanto ao conteúdo da programação, mas não é necessário que assim seja. Com efeito, são vários os exemplos de alterações de projeto que não implicaram qualquer alteração na classificação como generalista ou temático¹².
47. Determina o artigo 26.º da Lei da Rádio que o operador está obrigado ao cumprimento das condições e dos termos do serviço de programas licenciado ou autorizado, sendo que a modificação do projeto, no caso da rádio, só pode ser aprovada pela ERC caso seja pedida decorridos que sejam dois anos, pelo menos, da atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas ou da última modificação do projeto.
48. O pedido de modificação do projeto inicial deve ser fundamentado tendo em conta a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para o serviço de programas em questão, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio. A ERC decide no prazo de 60 dias a contar da data do pedido de modificação, tendo em conta o seu impacto na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e a salvaguarda de uma componente informativa de carácter local.
49. O estatuto editorial dos serviços de programas radiofónicos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos.
50. Por último, a Lei da Rádio sanciona com coima de € 10 000 a € 100 000, no respetivo artigo 69.º, a inobservância do disposto nos ns.º 1 e 2 do artigo 26.º, podendo ainda tal

¹² Por exemplo, as Deliberações da ERC n.ºs 13/2010 (AUT-R), 28/2011 (AUT-R), 30/2011 (AUT-R), entre muitas outras.

contraordenação dar lugar, atenta a gravidade do ilícito e a culpa do agente, à sanção acessória de suspensão da licença ou autorização do serviço de programas em que a infração foi cometida por período não superior a 30 dias, segundo o artigo 70.º, n.º 1, da Lei da Rádio.

51. Dispõe o artigo 72.º da Lei da Rádio que «pelos contra-ordenações previstas no artigo 69.º responde o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração, excepto quanto à violação do n.º 2 do artigo 54.º, pela qual responde o titular do direito de antena».

V. Aplicação ao caso concreto

52. A situação que está na base do presente processo contraordenacional assenta claramente na substituição de um modelo de rádio local tipicamente orientado para uma programação diversificada de cariz informativo e musical, com finalidades típicas de informação e entretenimento, por um outro ligeiramente diferente, mas alinhado com o de outras estações pertencentes ao mesmo titular, caracterizado por uma forte intervenção de uma determinada orientação ideológica e de intervenção social e humanitária, de inspiração cristã, assente na estrutura de dimensão internacional que se denomina Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), bem implantada no nosso País.
53. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
54. Assim, tendo em conta que a alteração autorizada pela ERC na Deliberação n.º 263/2013 (AUT-R) de 5 de dezembro de 2013 implicou a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando o adquirente, Global Difusion, SGPS, S.A., a exercer controlo sobre a atividade da empresa, a cessão pretendida ficou sujeita às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio, normas que tutelam a independência dos meios de comunicação social face ao poder político e económico, e também a liberdade de concorrência e a não concentração, adversárias do pluralismo da expressão e da diversidade cultural.
55. No que diz respeito a esta preocupação, que é de interesse público e também incumbe à ERC defender, nos termos do disposto nos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas b), c) e e),

- 24.º, n.º 3, alíneas p) e q), importa ter presente que ambos os serviços de programas generalistas sob escrutínio no presente processo serem os únicos, no âmbito local, a que as respetivas populações têm acesso.
- 56.** Não obstante, constatou-se também a manutenção dos serviços noticiosos e a existência de uma programação diversificada, que, embora com uma forte componente musical, contém rubricas com temas e informações pertinentes do interesse da população a que se destina, nomeadamente temas locais (artigo 32.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3 do mesmo artigo da Lei da Rádio), razão pela qual entendeu o Conselho Regulador permitir a operação de aquisição da totalidade do respetivo capital e declarar a conformidade com as referidas disposições legais.
- 57.** Não sendo de subscrever a posição da Arguida no tocante à redução do conceito de alteração ao projeto aprovado à mera modificação do tipo ou da cobertura, ou de ambas em simultâneo, não deixa, no entanto, de poder ser considerada uma questão algo duvidosa a delimitação da fronteira conceptual entre a liberdade de programação que assiste aos titulares das estações radiofónicas, e a alteração relevante do projeto.
- 58.** Por outras palavras, está em causa a verificação da ultrapassagem ou não dos limites da flexibilidade inerente à conformação da grelha de programas dentro da obrigação de os operadores se manterem fiéis ao projeto.
- 59.** Contra a posição da Arguida milita o facto de se ter forçosamente de reconhecer que a introdução de sete horas diárias de programação de cariz “social” da responsabilidade da IURD, representa, numa qualquer grelha de programas que, só por si, seria dirigida a qualquer perfil de ouvinte, assente em música “pop”, designadamente em escolhas dos próprios ouvintes, noticiários e generalidades, independentemente das convicções religiosas ou ideológicas que a orientam, uma alteração substancial.
- 60.** Essa alteração verifica-se não só em termos quantitativos (ficando muito menos tempo de programação disponível para os demais fins genéricos da atividade de radiodifusão tais como a informação, e o entretenimento) como sobretudo, qualitativos, atenta a propagação doutrinária que está por detrás e simultaneamente serve de sustentáculo à IURD e que se concretiza mesmo durante a emissão de programação de cariz musical, na letra das canções.

IV. Da imputação subjetiva à Arguida do tipo doloso

- 61.** Na acusação proferida nos autos, foi entendido que «sendo a arguida um operador devidamente habilitado para o exercício da atividade de rádio, a qual é responsável pela organização e fornecimento de dois serviços de programas generalistas, estava absolutamente ciente que ao incluir nas respetivas grelhas, espaços da responsabilidade da IURD com a duração e nos períodos de emissão acima mencionados, estava a incumprir as condições e os termos em que ambos os projetos foram licenciados. No entanto, ainda assim, prosseguiu com a sua atuação, bem sabendo que qualquer modificação aos projetos aprovados deveria sempre ser precedida de aprovação expressa desta Entidade Reguladora».
- 62.** Assim sendo, mais se considerou indiciado que «[a]o não observar as condições e termos em que ambos os serviços de programas foram licenciados, modificando os respetivos projetos, a arguida violou deliberada, conscientemente e bem sabendo que a sua conduta era juridicamente censurável e punida por Lei, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26º da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e incorreu na prática dolosa de dois ilícitos de mera ordenação social p. e p. na alínea d) do n.º 1 do artigo 69º do citado diploma, com coimas a graduar entre (euros) 10 000 € (euros) 100 000, cujos limites mínimo e máximo deverão ser reduzidos para um terço, por tratar-se de dois serviços de programas de cobertura local, nos termos do n.º 2 deste dispositivo».
- 63.** Analisada a questão à luz dos argumentos expendidos pela Arguida na sua pronúncia prévia, nomeadamente quanto aos limites da liberdade de programação por via de alteração da grelha e constatada a inexistência de qualquer precedente no sentido da alteração de projeto aquando da aquisição de operadores radiofónicos ou da primeira renovação de alvará posterior à respetiva aquisição, teremos de concluir forçosamente que não existiria uma consciência clara por parte da Arguida no sentido dessa necessidade.
- 64.** Note-se, no entanto, que a Arguida, aquando do pedido de alteração do domínio do respetivo capital social a favor da atual titular, que deu origem à Deliberação da ERC n.º 263/2013 (AUT-R), começou por submeter à ERC um pedido de renovação de alvará

acompanhado de um pedido de parceria entre as duas rádios locais, atenta a pretendida emissão simultânea de alguns programas, tendo acabado por retirar esses pedidos.

- 65.** Ora estas hesitações e recuos atestam claramente uma consciência dubitativa sobre a necessidade e/ou adequação do procedimento omitido, mas que a Arguida entendeu por bem resolver pela negativa, assumindo o risco de uma interpretação errónea dos normativos aplicáveis, quando, porventura, ficaria muito mais protegida por excesso do que por defeito.
- 66.** No nosso atual enquadramento legal, nos termos dos ns.º 3 e 4 do artigo 26.º da Lei da Rádio, as alterações ao projeto têm de ser autorizadas expressamente pela entidade reguladora do setor e fundamentadas tendo em conta, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão.
- 67.** Por seu turno, a decisão da ERC deve ser tomada no prazo de 60 dias a contar da data do pedido de modificação, tendo em conta o seu impacto na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e a salvaguarda de uma componente informativa de carácter local.
- 68.** Assim sendo, tudo leva a crer que a Arguida optou por omitir as características que passariam a aplicar-se à sua programação, porventura por recear uma decisão negativa tendo em conta que, conforme se referiu supra, ambos os serviços de programas generalistas sob escrutínio no presente processo são os únicos, no âmbito local, a que as respetivas populações têm acesso.
- 69.** Ora essa opção de minimização da importância das referidas alterações para o pluralismo e diversidade, traduzem uma certa imprudência e a subtração à ERC de factualidade que esta deveria poder ter em conta para tomar uma decisão, ou mesmo avaliar sobre o pluralismo e a diversidade da oferta radiofónica local, comportamento omissivo este que não pode deixar de ser censurado, para que, futuramente, se não venha a repetir, já que, em casos de dúvida, competirá à ERC decidir se se justifica ou não dar por verificada uma alteração ao projeto, e não aos operadores interessados.
- 70.** Tudo visto e ponderado, entende-se adequada ao caso, em vista da ausência de antecedentes e alguma singularidade da situação – uma vez que a esmagadora maioria das alterações ao projeto ocorrem, de facto, para dar lugar à classificação como serviços de programas temáticos - a pena de admoestação prevista no artigo 51.º RGCO.

Nestes termos, e considerando o exposto, é admoestada a arguida, nos termos do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento do artigo 26.º da Lei da Rádio, diligenciando no sentido de respeitar a obrigação de cumprimento das condições e termos do serviço de programas licenciado.

Lisboa, 1 de julho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes